

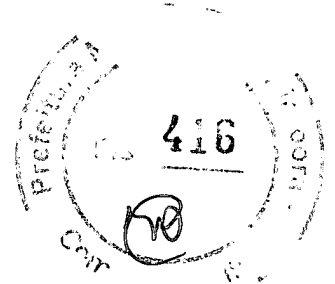
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa licitante vem manifestar sua intenção de recorrer contra a classificação da empresa acesso card, pugnando sejam realizadas diligências para que a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado seja certificada. Demais disso, verifica-se que a planilha de custos apresentada é inconsistente, evidenciando que o preço é manifestamente inexequível.

Fechar

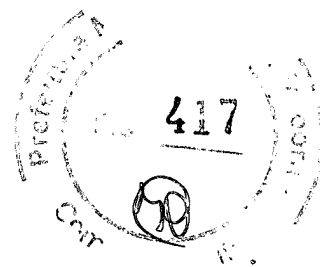


Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA



PREGÃO ELETRÔNICO 011/2020
PROCESSO LICITATÓRIO 027/2020

ATOMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.505.496/0001-18, com sede na Av. dos Andradas, nº 367, Loja 224C, centro, Belo Horizonte – MG, CEP 30120-907, vem, através de seu representante legal infra assinado, apresentar suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO contra os termos da proposta vencedora ofertada por ACESSO CARD.

A empresa peticionária manifestou sua intenção de recorrer em razão de ter identificado evidências de preço inexequível.

Após a apresentação da planilha de custos, a inexecuibilidade da proposta ficou ainda mais evidente em razão das inconsistências que abaixo serão ressaltadas.

Inicialmente, necessário observar que o modelo constante da proposta enviada pela empresa recorrida se trata do modelo Prisma R1. Esse modelo contempla todas as tecnologias para marcação de ponto em apenas um equipamento, sendo o modelo mais caro da linha Prisma ADV.

Todavia, a Nota Fiscal apresentada para sustentar a exequibilidade da proposta refere-se a outro modelo da mesma fabricante, porém, trata-se de um modelo bem mais simples (Prisma ADV R2), cujo valor de custo é bem inferior ao modelo apresentado na proposta, qual seja: Prisma ADV R1, como dito.

Cumpra salientar que o Edital do certame não exigiu que o relógio de ponto atendesse aos requisitos previstos na Portaria do MTE 1510/09, que exige uso de bobina no equipamento para registro de ponto eletrônico, o que será um custo adicional para a contratante, uma vez que o equipamento em questão não funciona sem a bobina.

Outrossim, a ora Recorrente observa que na nota fiscal anexada ao site comprasnet há a especificação da compra dos equipamentos e também da compra do sistema. Pode-se observar que o quantitativo de equipamentos adquiridos é exatamente igual ao quantitativo dos sistemas. Isso se dá porque são equipamentos informatizados que necessitam do sistema embarcado para funcionamento na sua totalidade. Sendo assim, o equipamento só funciona com o sistema embarcado do próprio fabricante, derrubando a declaração anexada no sistema, de que teria sido adquirido somente o equipamento.

Neste ponto pergunta-se: se não houve aquisição do sistema, por que o mesmo consta da nota fiscal?

Ao apresentar a planilha de custos, a licitante vencedora não apresentou a nota fiscal do sistema ofertado no item dois, gerando dúvidas quanto à entrega do mesmo.

A Recorrente ressalta a necessidade de apresentação de um documento comprobatório (declaração de revenda) de que exista parceria entre a empresa declarada vencedora e a empresa detentora do sistema (Sisponto), para que seja evidente que terá total condições de prestar o suporte conforme exigido em edital, caso contrário, a contratante terá restrições ao uso do equipamento que podem comprometer a continuidade contratual.

Tal documento deve contemplar a instalação completa e o treinamento de operacionalização do sistema para a equipe designada pela Secretaria de Municipal de Saúde de no mínimo 4 (quatro) horas, suporte técnico em horário comercial durante 06 (seis) primeiros meses, licença de uso para no mínimo 2 (dois) computadores.

Outrossim, o software deverá permitir uma central única para consolidação dos dados, permitindo o suporte de todos os registros dos demais pontos eletrônicos elencados no item 10.3 do Termo de Referência, sem prejuízo ao armazenamento dos dados lançados em cada ponto.

Ressalta-se, também, que na planilha de custos foi mencionado como valor do frete o valor de R\$10,00 (dez reais). Entretanto, com base nas consultas que podem ser realizadas facilmente pela internet, pode-se verificar que o mínimo para envio do equipamento do estado do Paraná (Fabricante) para Belo Horizonte é de R\$25,00 (vinte e cinco reais), sem considerar, ainda, a entrega dos mesmos para a Prefeitura, o que corrobora a afirmação de que a proposta vencedora é inequivocamente inexequível.

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, fornecido pela empresa Terraço, faz-se necessária a apresentação da nota fiscal para comprovação da entrega dos equipamentos mencionados no referido documento, com o fim de sanar obscuridade nele constante, consubstanciada no fato de que o mesmo contempla venda de relógios de controle de acesso, valendo destacar que não há documento de identificação na assinatura do referido atestado, o que causa suspeita quanto a sua veracidade.

Como se trata de um documento obrigatório, previsto em lei, com finalidade específica, é necessária a formalidade de se qualificar de forma mais completa a pessoa jurídica que fornece o atestado, com a qualificação completa, tanto da empresa, quanto de seu representante legal no ato específico, para permitir o controle e a certificação, tanto das demais licitantes, quanto do ente licitante.

Por fim, cumpre trazer à baila a observação feita pelo douto Pregoeiro, de que há vínculo entre uma empresa com cadastro positivo no Relatório de Ocorrência Impeditivas Indiretas (C&C Controle de Ponto e Acess - CNPJ 08.369.442/0001-11) e a empresa declarada vencedora, deixando claro tratarem-se de empresas do mesmo grupo econômico, sendo certo que o impedimento deve ser aplicado, merecendo ser inabilitada por este motivo, caso contrário, o referido cadastro não terá cumprido a sua finalidade e as penalidades administrativas deixarão de ter eficácia.

Por todo o exposto, a empresa signatária submete as razões ora apresentadas, pedindo seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, para que a empresa ACESSO CARD seja inabilitada ou tenha sua proposta desclassificada do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020.

ATOMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Fechar

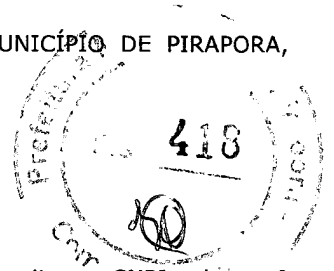
Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMA. SERVIDORA SENHORA POLIANA ALVES ARAUJO MARTINS, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF: PROCESSO 027/2020 – MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2020.



ACESSO CARD - CONTROLE DE ACESSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.936.211/0001-36, com sede à Avenida Amazonas, n.º 5.456, Bairro Nova Suíça, Município de Belo Horizonte, CEP 30.421-056, Estado de Minas Gerais, por seu representante que a esta subscreve, conforme procuração em anexo (Anexo I – Doc. I), SR. AMANDA XAVIER RIBEIRO, brasileira, casada, empresária, portador da cédula de identidade n.º M- 8.537.928 e inscrito no CPF sob o n.º 038.287.856-62, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima n.º 2.576, Bairro Carlos Prates, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, no artigo 26 do Decreto Federal n.º 5450 de 31 de maio de 2005, na sessão XIV do Instrumento Convocatório e respectivos subitens do Edital de Pregão Presencial n.º 073/2017, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso interposto pela empresa ATOMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 01.505.496/0001-18, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA, ESTADO DE MINAS GERAIS, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 011/2020, do tipo MENOR PREÇO, objetivando a "AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO BIOMÉTRICO, COM O RESPECTIVO SOFTWARE, PARA CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES DOS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PIRAPORA/MG" conforme especificações do Anexo I (Termo de Referência).

Em data de 23/06/2020, foi iniciada a sessão, que foi presidida pela Pregoeira Senhora Poliana Alves Araújo Martins, que foi auxiliada pela equipe de Apoio ao Pregão, composta pelo Senhor Nilson Rodrigues dos Santos e pelo Senhor Lucas Ozorio Paixão.

Ao final da sessão, a empresa ACESSO CARD - CONTROLE DE ACESSO EIRELI, ofertou os melhores preços para todos os grupos da Licitação. Foi declarada HABILITADA e VENCEDORA do presente certame, conforme podemos ver em parte da Ata anexa abaixo.

Inconformadas com a decisão da Pregoeira, a empresa ATOMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, manifestou tempestivamente suas interposições de recurso, conforme vemos abaixo:

Assim, a empresa ACESSO CARD - CONTROLE DE ACESSO EIRELI, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias, conforme estabelecido na seção XIV e demais subitens do Instrumento convocatório, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

11 DOS RECURSOS

11.1 . Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Nesse sentido, dispõe a LEI FEDERAL 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, que "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências".

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
(...)." (Grifos nossos)

Institui também o Decreto Federal n.º 5.450 de 31 de maio de 2005, que "Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", em seu artigo 26, que:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses". (Grifos nossos).

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Portanto, é manifesto o cabimento das presentes contrarrazões, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro :

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

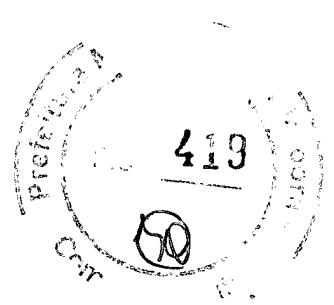
Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ATOMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA:

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a Pregoeira com o auxílio da Equipe de Apoio, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.



Vejamos trecho do recurso interposto:

(...)

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que a empresa recorrida não conseguiu demonstrar a exequibilidade da sua proposta e que apresentou Nota Fiscal de equipamento diferente do equipamento que ofertou.

Alega ainda que a empresa recorrida não apresentou Nota Fiscal do Sistema e que isso gera dúvidas quanto a entrega do mesmo. A empresa recorrente também alega que o custo do frete gira em torno de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por equipamento e não o valor de R\$ 10,00 (dez) conforme informou a empresa recorrida.

Por fim a empresa recorrente alega que há um vínculo entre a empresa recorrida e a empresa com cadastro positivo no Relatório de Ocorrência Impeditivas Indiretas (C&C Controle de Ponto e Acesso - CNPJ 08.369.442/0001-11) e por isso a mesma deve ser declarada inabilitada.

Pois bem, inicialmente cumpre ressaltar que a empresa ACESSO CARD - CONTROLE DE ACESSO EIRELI, foi constituída no ano de 2016 e que desde então, vem participando ativamente de diversas licitações em âmbito Nacional. Praticamente, todos os dias, a empresa recorrida vence uma licitação, ou seja, a empresa compra muitos equipamentos e sistemas e fornece tanto a órgãos públicos, quanto a empresas privadas.

Com isso, a empresa recorrida consegue comprar equipamentos com preços muito abaixo do que de outras empresas. Isso é lógica, a empresa que compra mais, sempre compra mais barato. Desta forma, a empresa recorrente não pode alegar que os preços da empresa recorrida estão inexequíveis, haja vista que, a quantidade que ambas compram pode ser diferente.

Com relação a Nota Fiscal a empresa recorrida possui Nota do equipamento que foi ofertado. Pode ter ocorrido um engano no momento do envio da Nota Fiscal, por isso anexamos abaixo a Nota do equipamento ofertado.

Observa-se que o valor é um pouco mais alto que o valor da Nota que foi encaminhada anteriormente, porém, ainda assim, o valor do lucro continua de forma positiva para a empresa. Ainda é importante ressaltar que conseguimos adquirir o equipamento com valor abaixo, caso tenhamos que comprar mais equipamentos.

Vejamos a Nota Fiscal:

Quanto ao valor do frete afirmamos que, por comprarmos muitos equipamentos, possuímos um valor mais baixo para a entrega. Geralmente quando compramos acima de 100 (cem) equipamentos, os mesmos são enviados através de veículo tipo Van, o que de fato faz com que o valor do frete seja, bem abaixo do valor convencional para quem compra menos equipamentos.

Com relação a exequibilidade da proposta, a empresa ACESSO CARD - CONTROLE DE ACESSO EIRELI, garante a entrega perfeita dos equipamentos, dentro dos prazos estipulados. Além disso, a empresa conhece todas as penalidades que podem ser impostas a mesma, não sendo de seu interesse ser penalizada pela falta da entrega dos equipamentos.

Com relação as ocorrências impeditivas impostas a empresa C&C CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA - EPP, a pregoeira já realizou as diligências necessárias e constatou que a empresa recorrida iniciou suas atividades muito antes das penalidades impostas a empresa penalizada. Desta forma, foi constatado que a empresa recorrida não iniciou suas atividades para burlar as penalidades da empresa C&C CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA - EPP. Portanto, esse argumento não deve mais ser discutido.

Outro ponto importante a ser mencionado é que o valor ofertado pela empresa recorrente é apenas R\$ 900,00 (novecentos reais) a abaixo, do valor ofertado pela recorrida referente ao item 01. Ou seja, a empresa recorrida ofertou o valor de R\$ 962,96 (novecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) para cada equipamento, enquanto a empresa recorrente ofertou o valor de R\$ 996,30 (novecentos e noventa e seis reais e trinta centavos) para cada equipamento. O valor é praticamente o mesmo, levando-se em consideração o valor total da proposta e por isso a empresa recorrente não tem o direito de afirmar que a proposta da empresa recorrida está inexequível.

A Pregoeira, não pode deixar de contratar com a empresa recorrida, devido a argumentos sem fundamentos da empresa recorrente, ou então estaria deixando de contratar a Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, já que, a empresa ofereceu o menor valor e ainda está ofertando a melhor proposta.

Hely Lopes Meirelles (2006) aduz que:

"A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Assim, desenvolve-se através atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Marçal Justen Filho (2006), de forma sucinta, afirma que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (edital ou carta-convite, conforme o caso), que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica".

Carvalho Filho (2015. P. 20), por sua vez, conceitua licitação como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Com efeito, observa-se que, todos os conceitos supratranscritos trazem como finalidade da licitação a seleção da "proposta mais vantajosa", "contratação mais vantajosa" e "melhor proposta".

Após as lições dos nossos Mestres do Direito, não há o que se falar em Desclassificação de uma Proposta de Preços que oferece equipamentos que atendem os requisitos do Edital e ainda ofertou o MELHOR PREÇO.

Prevê a Lei 8.666/93, em seu artigo 45, que:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

O artigo 21, do Decreto Federal 5.450 de 2005 que "Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", nem mesmo prevê a exigência de Marca e Modelo, ao ser enviada a Proposta Inicial, vejamos:

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada. (Grifos nossos).

Não houve erro Material, que impossibilite a Administração Pública de proceder com seu julgamento objetivo, já que, a Proposta Final da empresa recorrida, foi enviada, juntamente com os documentos de habilitação, tempestivamente, onde consta o equipamento ofertado pela empresa, no qual, está extremamente dentro do exigido no Instrumento Convocatório.

A empresa ACESSO CARD - CONTROLE DE ACESSO EIRELI, possui plena capacidade de entregar os equipamentos que foram por ela ofertados. É uma empresa sólida no Mercado, que busca uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para participação, tendo sido, portanto, considerada vencedora e habilitada ao certame.

A empresa ACESSO CARD - CONTROLE DE ACESSO EIRELI, participa de diversos processos licitatórios em âmbito Nacional, nunca foi punida ou penalizada por ter cometido alguma irregularidade ou ter descumprido qualquer condição editalícia. Possui diversos contratos com Entes Públicos, entrega todos os equipamentos e presta todos os serviços contratados, conforme as cláusulas assinadas em contrato.

Portanto, não há o que se falar em desclassificação ou inabilitação da empresa recorrida, tendo em vista que, a mesma, cumpriu com todas as exigências editalícias, entregou todos os documentos exigidos no certame, ofertou os melhores preços e, ainda, ofertou os equipamentos conforme exigido no Instrumento Convocatório.

Desta forma, requeremos que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA, do recurso interposto pela empresa ATOMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

IV – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Da Legitimidade para contra razão

Preliminarmente, veja-se que, a empresa recorrente – ACESSO CARD - CONTROLE DE ACESSO EIRELI, tem legitimidade para contra razão o recurso administrativo apresentado pela empresa ATOMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, na condição de licitante que teve sua proposta comercial CLASSIFICADA, e foi DEVIDAMENTE habilitada no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua

plena qualificação para participação, tendo sido, portanto, considerada vencedora e habilitada ao certame.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora, não atende as exigências do Edital, porém, conforme provamos nessa peça de contrarrazões recursais as alegações da empresa recorrente são descabidas e infundamentadas.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento. Importante frisar que o Edital autoriza a participação da empresa através de Instrumento de Procuração Pública ou Particular.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a Pregoeira amparada na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar o resultado da licitação mantendo a HABILITAÇÃO e a declaração de VENCEDORA da empresa ACESSO CARD - CONTROLE DE ACESSO EIRELI, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Os argumentos declinados pela Recorrente tem lastro exclusivamente fático, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

V - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 027/2020 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 011/2020, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que sejam conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES e declarada a total improcedência dos Recursos, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente - ACESSO CARD - CONTROLE DE ACESSO EIRELI, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pela Pregoeira.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a contrarrazoante habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Pregoeira Municipal, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

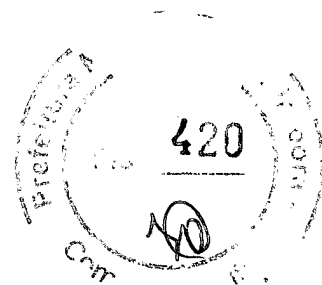
Sejam providas, em todos os seus termos, as presentes contrarrazões, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, em 03 de julho de 2020.

ACESSO CARD - CONTROLE DE ACESSO EIRELI
AMANDA XAVIER RIBEIRO
Representante Legal

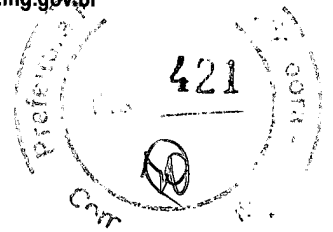


- ANEXO I - DOC. 1 - PROCURAÇÃO/CONTRATO SOCIAL -

Fechar

JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020



OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO BIOMÉTRICO, COM O RESPECTIVO SOFTWARE, PARA CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES DOS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PIRAPORA/MG.

1. Relatório

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa ATOMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - CNPJ sob o nº 01.505.496/0001-18, quanto a classificação da empresa **ACESSO CARD CONTROLE DE ACESSO EIRELI** - CNPJ, na fase do julgamento da habilitação do pregão acima referenciado.

1.1 Das razões recursais

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa **ACESSO CARD** não demonstrou a exequibilidade dos preços ofertados, por isso, faz os seguintes apontamentos:

- a) Não ficou comprovada a exequibilidade do preço ofertado;
- b) A nota fiscal do serviço não foi apresentada, gerando dúvidas quanto a sua entrega;
- c) Atestado de capacidade técnica possui obscuridade em sua autenticidade;
- d) Há vínculo entre a recorrida e a empresa C&C Controle de Ponto e Acesso – CNPJ 08.369.442/0001-11, registrado no Relatório de Ocorrência Impeditivas Indiretas do SICAF.

Diante disso, requer provimento ao recurso para declarar a empresa **ACESSO CARD** como INABILITADAS.

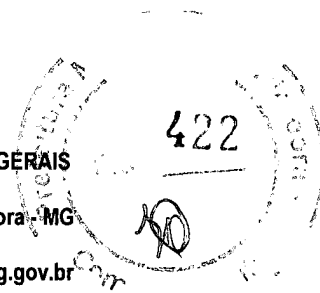
1.2 Das contrarrazões

Em resposta as alegações da Recorrente a empresa **ACESSO CARD CONTROLE DE ACESSO EIRELI** esclarece que:

- a) Frequentemente vende equipamentos a órgãos públicos e privados e como adquire quantidades expressivas do produto, consegue preços mais vantajosos, que por conseguinte refletem ainda sobre o valor do frete.

Afirma que garante a entrega perfeita dos equipamentos, dentro dos prazos estipulados e que conhece todas as penalidades que podem ser impostas a mesma em virtude do descumprimento dos prazos e especificações do produto;





- b) Alega que possui nota fiscal do produto e que essa deixou de ser apresentada por engano;
- c) Quanto às ocorrências impeditivas registradas no SICAF, destaca que a pregoeira já realizou as diligências necessárias e que Recorrida não iniciou suas atividades para burlar as penalidades aplicadas à empresa C&C CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA – EPP;
- d) Assevera que o valor ofertado pela empresa Recorrente é apenas R\$ 900,00 (novecentos reais) a abaixo, do valor ofertado pela Recorrida, não podendo portanto, alegar que o preço ofertado pela ACESSO CARD é inexequível.

Por fim, requer que seja negado provimento ao pedido da Recorrente, mantendo-a HABILITADA e VENCEDORA do certame.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade

A sessão pública do pregão em questão ocorreu no dia 23/06/2020, foi suspenso e retomado no dia 25/06/2020 quando, então, a sessão foi encerrada, ficando concedido às licitantes o prazo para apresentação do recurso, conforme registrado no sistema, sendo que a Recorrente manifestou seu interesse de forma tempestiva.

Passamos então a análise do mérito.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto à comprovação da exequibilidade do preço ofertado

Considerando as alegações da Recorrente, oportuno esclarecer que, transcorrida a fase de lances, a empresa ACESSO CARD foi convocada para apresentar a comprovação da exequibilidade do preço ofertado. Diante disso, a referida empresa encaminhou, através do sistema, uma planilha de composição de custos e ainda nota fiscal eletrônica nº 308790.

Com base na planilha apresentada e a informação complementar da nota fiscal emitida pela Recorrente a pregoeira decidiu por aceitar a proposta da empresa ACESSO CARD.



Vale ressaltar que, através do instrumento convocatório, a Administração oferece às licitantes os subsídios necessários à formulação de suas propostas, e essas por sua vez estabelecem seu preço com base na sua realidade mercadológica.

Importante compreender que a análise da inexequibilidade deve ser feita caso a caso, oportunizando as licitantes que tenham ofertado propostas “aparentemente” inexequíveis que possam encaminhar sua planilha de custos, ou outro instrumento equivalente, capaz de comprovar a exequibilidade dos seus preços.

Nessa linha, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)¹

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)²

Corroborando, o TCU manifestou-se na mesma vertente:

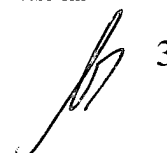
1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)³

Pelo exposto, conclui-se que a Administração não deve desclassificar uma proposta apenas por aparentemente se mostrar inexequível, pelo contrário, deve assegurar à licitante a oportunidade de comprovar que sustenta a oferta realizada na fase de disputa dos lances.

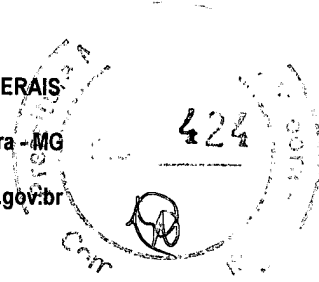
¹ Disponível em: <https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/proposta-desclassificado-preco-inexequivel-discordancia/>. Acesso em 13/07/2020.

² Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19200/a-adequada-analise-de-exequibilidade-da-proposta>. Acesso em 13/07/2020

³ Disponível em: <https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/proposta-desclassificado-preco-inexequivel-discordancia/>. Acesso em 13/07/2020.



3



Diante disso, considerando que a Recorrida apresentou planilha de composição de custos, visando assim demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados, as alegações da Recorrente não merecem razão.

2.2.2 Quanto a nota fiscal do sistema

Conforme registrado no item anterior, do presente julgamento, esta equipe de pregoão ratifica que considerou, para todos os fins de exequibilidade da empresa ACESSO CARD, a planilha de custos elaborada esta, desse modo, a nota fiscal é considerada apenas como documentação complementar.

Há que se ressaltar que todas as licitantes apresentaram as seguintes declarações requeridas no Edital:

- a. Item 4.5.2 que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;
- b. Item 4.6 A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital;
- c. ANEXO VI - Declaração Formal de que atenderá à todas as exigências contidas neste Edital.

Portanto a empresa ACESSO CARD deverá manter sua proposta, nos termos acima assinalados, bem como cumprir com o Item 6.4 do Edital, mantendo sua proposta por um prazo não inferior a sessenta dias, a partir de sua apresentação.

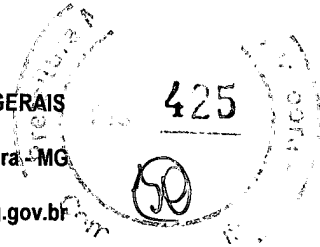
2.2.3 Quanto a ocorrência impeditiva indireta registrada no SICAF

Durante a análise dos documentos de habilitação foi identificado que a empresa ACESSO CARD possuía uma Ocorrência Impeditiva Indireta registrada no SICAF. Diante disso, a Pregoeira e Equipe de Apoio diligenciaram, encaminhando e-mails aos órgãos/UASG's sancionadoras, com o intuito de identificar a motivação das ocorrências, contudo, não se obteve respostas.

Além disso, realizou-se consulta junto a Central de Atendimento do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais do Ministério da Economia, a qual informou que o órgão não inclui ocorrência impeditiva indireta, essa é um cruzamento de informações diretas, cujos dados são provenientes da Receita Federal.

Em consulta ao SICAF, realizada para o CNPJ 08.369.442/0001-11 vinculado à empresa C&C Controle de Ponto e Acesso Ltda foi possível constatar que o Sr. Cristiano é sócio majoritário da mesma e que o objeto social dela é similar ao da empresa ACESSO CARD. Além disso, após a primeira alteração contratual da ACESSO CARD, o Sr. Luciano tornou-se seu único sócio.





Através dos contratos sociais das duas empresas, identificou-se que a C&C CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA EPP iniciou suas atividades em 2006, já a empresa ACESSO CARD - CONTROLE DE ACESSO EIRELI, por sua vez, foi constituída em 2016. Diante dessas informações, é possível depreender que a ACESSO CARD foi constituída em data anterior à inserção das ocorrências impeditivas aplicadas à empresa C&C Controle de Ponto e Acesso Ltda EPP, portanto, não restando comprovado que a última foi constituída com o propósito de burlar as penalidades aplicadas pela Administração Pública.

Ante ao exposto, as Ocorrências Impeditivas Indiretas não trouxeram subsídios necessários à desclassificação da licitante ACESSO CARD - CONTROLE DE ACESSO EIRELI, motivo pelo qual a referida empresa foi declarada habilitada.

2.2.4 Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica

A empresa ACESSO CARD enviou, junto aos documentos de habilitação dois atestados de capacidade técnica. Um referir-se-ia à empresa CONSTRUTORA TERRAÇO LTDA - CNPJ: 19.235.340/0001-20, e o outro à empresa SECULUS EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ: 21.124.938/0001-93.

Vale ressaltar que o atestado emitido pela empresa SECULUS atende ao objeto do presente certame quanto à venda, instalação, manutenção, suporte e configuração tanto do relógio quanto do seu *software*. Ademais, o referido documento está sob a responsabilidade da licitante quanto a sua autenticidade, conforme item 4.6 do Edital e o que se segue:

(Decreto Federal 8.539/15) Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.


Outrossim, o Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 767/2016 - MP traz:

(...)

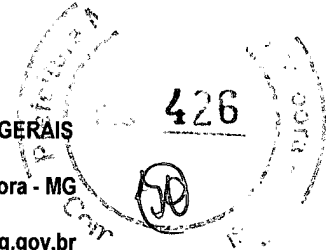
12. Ante todo o exposto, somos de parecer que os documentos (propostas, anexos e documentos de habilitação anexados ao Comprasnet) são válidos para todos os efeitos legais, sem necessidade de inclusão de originais ou cópias autenticadas em papel, dada a responsabilidade imposta aos licitantes pela legitimidade dos documentos anexados, não obstante a possibilidade de exigência dos originais ou cópias impressas, em caso de dúvidas quanto à veracidade dos digitalizados.

Verifica-se ainda que o referido atestado de capacidade técnica está autenticado digitalmente pelo oficial do cartório Azevedo Bastos nos termos da legislação vigente⁴. O atestado foi conferido no sítio oficial para conferência sua autenticidade e, destarte, o documento possui a fé pública a qual o tabelião está imbuído.

⁴ Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Lei Federal 13.105/2015, Lei Estadual PB nº 8.721/2008, Lei Estadual PB nº 10.132/2013 e Provimento CGJ nº 003/2014



5




Por derradeiro, ratificamos que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

3. CONCLUSÃO


Pelo exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem:

- a) Que o recurso apresentado pela empresa ATOMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA é tempestivo, portanto, recebido, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE;
- b) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.


Pirapora/MG, 13 de julho de 2020.



Poliana Alves Araujo Martins
Pregoeira



Lucas Ozório Paixão
Equipe de Apoio



Nilson Rodrigues dos Santos
Equipe de Apoio

PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO BIOMÉTRICO, COM O RESPECTIVO SOFTWARE, PARA CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES DOS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PIRAPORA/MG.

1. Relatório

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa ATOMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - CNPJ sob o nº 01.505.496/0001-18, quanto a classificação da empresa ACESSO CARD CONTROLE DE ACESSO EIRELI - CNPJ, na fase do julgamento da habilitação do pregão acima referenciado.

1.1 Das razões recursais

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa ACESSO CARD não demonstrou a exequibilidade dos preços ofertados, por isso, faz os seguintes apontamentos:

- a) Não ficou comprovada a exequibilidade do preço ofertado;
- b) A nota fiscal do serviço não foi apresentada, gerando dúvidas quanto a sua entrega;
- c) Atestado de capacidade técnica possui obscuridade em sua autenticidade;
- d) Há vínculo entre a recorrida e a empresa C&C Controle de Ponto e Acesso - CNPJ 08.369.442/0001-11, registrado no Relatório de Ocorrência Impeditivas Indiretas do SICAF.

Diante disso, requer provimento ao recurso para declarar a empresa ACESSO CARD como INABILITADAS.

1.2 Das contrarrazões

Em resposta as alegações da Recorrente a empresa ACESSO CARD CONTROLE DE ACESSO EIRELI esclarece que:

- a) Frequentemente vende equipamentos a órgãos públicos e privados e como adquire quantidades expressivas do produto, consegue preços mais vantajosos, que por conseguinte refletem ainda sobre o valor do frete. Afirma que garante a entrega perfeita dos equipamentos, dentro dos prazos estipulados e que conhece todas as penalidades que podem ser impostas a mesma em virtude do descumprimento dos prazos e especificações do produto;
- b) Alega que possui nota fiscal do produto e que essa deixou de ser apresentada por engano;
- c) Quanto às ocorrências impeditivas registradas no SICAF, destaca que a pregoeira já realizou as diligências necessárias e que Recorrida não iniciou suas atividades para burlar as penalidades aplicadas à empresa C&C CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA - EPP;
- d) Assevera que o valor ofertado pela empresa Recorrente é apenas R\$ 900,00 (novecentos reais) a abaixo, do valor ofertado pela Recorrida, não podendo portanto, alegar que o preço ofertado pela ACESSO CARD é inexequível.

Por fim, requer que seja negado provimento ao pedido da Recorrente, mantendo-a HABILITADA e VENCEDORA do certame.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade

A sessão pública do pregão em questão ocorreu no dia 23/06/2020, foi suspenso e retomado no dia 25/06/2020 quando, então, a sessão foi encerrada, ficando concedido às licitantes o prazo para apresentação do recurso, conforme registrado no sistema, sendo que a Recorrente manifestou seu interesse de forma tempestiva.

Passamos então a análise do mérito.

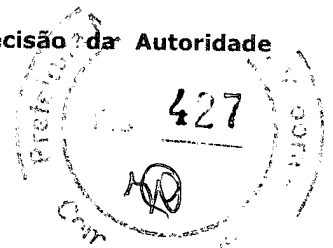
2.2 Mérito

2.2.1 Quanto à comprovação da exequibilidade do preço ofertado

Considerando as alegações da Recorrente, oportuno esclarecer que, transcorrida a fase de lances, a empresa ACESSO CARD foi convocada para apresentar a comprovação da exequibilidade do preço ofertado. Diante disso, a referida empresa encaminhou, através do sistema, uma planilha de composição de custos e ainda nota fiscal eletrônica nº 308790.

Com base na planilha apresentada e a informação complementar da nota fiscal emitida pela Recorrente a pregoeira decidiu por aceitar a proposta da empresa ACESSO CARD.

Vale ressaltar que, através do instrumento convocatório, a Administração oferece às licitantes os subsídios necessários à formulação de suas propostas, e essas por sua vez estabelecem seu preço com base na sua realidade



mercadológica.

Importante compreender que a análise da inexequibilidade deve ser feita caso a caso, oportunizando as licitantes que tenham ofertado propostas "aparentemente" inexequíveis que possam encaminhar sua planilha de custos, ou outro instrumento equivalente, capaz de comprovar a exequibilidade dos seus preços.

Nessa linha, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

"A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Corroborando, o TCU manifestou-se na mesma vertente:

"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

Pelo exposto, conclui-se que a Administração não deve desclassificar uma proposta apenas por aparentemente se mostrar inexequível, pelo contrário, deve assegurar à licitante a oportunidade de comprovar que sustenta a oferta realizada na fase de disputa dos lances.

Diante disso, considerando que a Recorrida apresentou planilha de composição de custos, visando assim demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados, as alegações da Recorrente não merecem razão.

2.2.2 Quanto a nota fiscal do sistema

Conforme registrado no item anterior, do presente julgamento, esta equipe de pregão ratifica que considerou, para todos os fins de exequibilidade da empresa ACESSO CARD, a planilha de custos elaborada esta, desse modo, a nota fiscal é considerada apenas como documentação complementar.

Há que se ressaltar que todas as licitantes apresentaram as seguintes declarações requeridas no Edital:

- a. Item 4.5.2 que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;
- b. Item 4.6 A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital;
- c. ANEXO VI - Declaração Formal de que atenderá à todas as exigências contidas neste Edital.

Portanto a empresa ACESSO CARD deverá manter sua proposta, nos termos acima assinalados, bem como cumprir com o Item 6.4 do Edital, mantendo sua proposta por um prazo não inferior a sessenta dias, a partir de sua apresentação.

2.2.3 Quanto a ocorrência impeditiva indireta registrada no SICAF

Durante a análise dos documentos de habilitação foi identificado que a empresa ACESSO CARD possuía uma Ocorrência Impeditiva Indireta registrada no SICAF. Diante disso, a Pregoeira e Equipe de Apoio diligenciaram, encaminhando e-mails aos órgãos/UASG's sancionadoras, com o intuito de identificar a motivação das ocorrências, contudo, não se obteve respostas.

Além disso, realizou-se consulta junto a Central de Atendimento do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais do Ministério da Economia, a qual informou que o órgão não inclui ocorrência impeditiva indireta, essa é um cruzamento de informações diretas, cujos dados são provenientes da Receita Federal.

Em consulta ao SICAF, realizada para o CNPJ 08.369.442/0001-11 vinculado à empresa C&C Controle de Ponto e Acesso Ltda foi possível constatar que o Sr. Cristiano é sócio majoritário da mesma e que o objeto social dela é similar ao da empresa ACESSO CARD. Além disso, após a primeira alteração contratual da ACESSO CARD, o Sr. Luciano tornou-se seu único sócio.

Através dos contratos sociais das duas empresas, identificou-se que a C&C CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA EPP iniciou suas atividades em 2006, já a empresa ACESSO CARD - CONTROLE DE ACESSO EIRELI, por sua vez, foi constituída em 2016. Diante dessas informações, é possível depreender que a ACESSO CARD foi constituída em data anterior à inserção das ocorrências impeditivas aplicadas à empresa C&C Controle de Ponto e Acesso Ltda EPP, portanto, não restando comprovado que a última foi constituída com o propósito de burlar as penalidades aplicadas pela Administração Pública.

Ante ao exposto, as Ocorrências Impeditivas Indiretas não trouxeram subsídios necessários à desclassificação da licitante ACESSO CARD - CONTROLE DE ACESSO EIRELI, motivo pelo qual a referida empresa foi declarada habilitada.

2.2.4 Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica

A empresa ACESSO CARD enviou, junto aos documentos de habilitação dois atestados de capacidade técnica. Um referir-se-ia à empresa CONSTRUTORA TERRAÇO LTDA – CNPJ: 19.235.340/0001-20, e o outro à empresa SECULUS EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A – CNPJ: 21.124.938/0001-93.

Vale ressaltar que o atestado emitido pela empresa SECULUS atende ao objeto do presente certame quanto à venda, instalação, manutenção, suporte e configuração tanto do relógio quanto do seu software. Ademais, o referido documento está sob a responsabilidade da licitante quanto a sua autenticidade, conforme item 4.6 do Edital e o que se segue:

(Decreto Federal 8.539/15 - Art. 11.) "O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes."

Outrossim, o Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 767/2016 - MP traz:

"(...)

12. Ante todo o exposto, somos de parecer que os documentos (propostas, anexos e documentos de habilitação anexados ao Comprasnet) são válidos para todos os efeitos legais, sem necessidade de inclusão de originais ou cópias autenticadas em papel, dada a responsabilidade imposta aos licitantes pela legitimidade dos documentos anexados, não obstante a possibilidade de exigência dos originais ou cópias impressas, em caso de dúvidas quanto à veracidade dos digitalizados."

Verifica-se ainda que o referido atestado de capacidade técnica está autenticado digitalmente pelo oficial do cartório Azevedo Bastos nos termos da legislação vigente . O atestado foi conferido no sítio oficial para conferência sua autenticidade e, destarte, o documento possui a fé pública a qual o tabelião está imbuído.

Por derradeiro, ratificamos que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem:

- a) Que o recurso apresentado pela empresa ATOMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA é tempestivo, portanto, recebido, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE;
- b) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

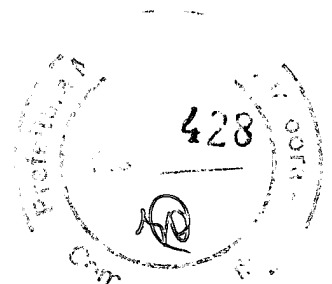
Pirapora/MG, 13 de julho de 2020.

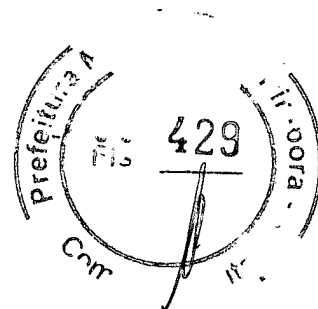
Poliana Alves Araujo Martins
Pregoeira

Lucas Ozório Paixão
Equipe de Apoio

Nílson Rodrigues dos Santos
Equipe de Apoio

[Voltar](#)





DECISÃO

A Prefeita Municipal de Pirapora/MG, Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca, no uso de suas atribuições legais, em especial, o art. 109, §4º da Lei 8.666/93, art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002 e item 9.3 do Edital,

CONSIDERANDO a documentação acosta aos autos do Processo Licitatório nº 027/2020, Pregão Eletrônico nº 011/2020;

CONSIDERANDO os documentos apresentados no recurso, nas contrarrazões e, principalmente, a análise de mérito constante na decisão fundamentada do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

DECIDE:

Manter a decisão emitida pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante ATOMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ 01.505.496/0001-18, e assim, adjudicar o objeto deste pregão à licitante vencedora do certame, ACESSO CARD CONTROLE DE ACESSO EIRELI – CNPJ 23.936.211/0001-36, conforme resultado por fornecedor anexo aos autos.

Cumpra-se. Publique-se.

Pirapora, 14 de Julho de 2020.

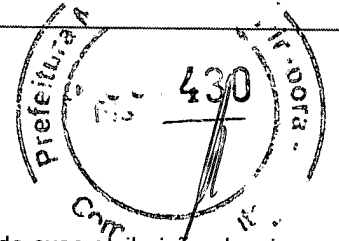


Marcella Machado Ribas Fonseca
Prefeita Municipal

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO DECISÃO



A Prefeita Municipal de Pirapora/MG, Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca, no uso de suas atribuições legais, em especial, o art. 109, §4º da Lei 8.666/93, art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002 e item 9.3 do Edital,

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nº 027/2020, Pregão Eletrônico nº 011/2020;

CONSIDERANDO os documentos apresentados no recurso, nas contrarrazões e, principalmente, a análise de mérito constante na decisão fundamentada do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

DECIDE:

Manter a decisão emitida pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante ATOMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ 01.505.496/0001-18, e assim, adjudicar o objeto deste pregão à licitante vencedora do certame, ACESSO CARD CONTROLE DE ACESSO EIRELI – CNPJ 23.936.211/0001-36, conforme resultado por fornecedor anexo aos autos.

Cumpra-se. Publique-se.

Pirapora, 14 de Julho de 2020.

Marcella Machado Ribas Fonseca
Prefeita Municipal

Fechar